

Diário Oficial do Município

Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Dores do Turvo - Nº 135

quinta-feira, 28 de março de 2019

ASSESSORIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LEI MUNICIPAL N° 985 DE 28 DE MARÇO DE 2019.

- "Altera os termos do Artigo 2º Lei Municipal 975 de 22 de novembro de 2018 que dispôs sobre o zoneamento da Área de Proteção Ambiental de Dores do Turvo e deu outras providências".
- O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Valdir Ribeiro de Barros faz saber que a Câmara Legislativa aprovou por unanimidade de seus Vereadores, e eu sanciono a seguinte lei:
- Art. 1º Fica alterado o Art. 2º da Lei Municipal 975 de 22 de novembro de 2018, para a seguinte redação:
- Art. 2º A APA DORES DO TURVO, é uma área geográfica de dezenove mil hectares, cento e cinquenta e nove ares e vinte e cinco centiares (19.159,25 hectares) de terras, destinada ao manejo dos recursos naturais de maneira criteriosa, visando a preservação, conservação e proteção da natureza.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Turvo, 28 de março de 2019.

Valdir Ribeiro de Barros Prefeito do Município de Dores do Turvo

Código Identificador: 22354320409

LEI MUNICIPAL nº 987 DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre concessão de Incentivo para quitação de débitos municipais inscritos em Dívida Ativa.

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Valdir Ribeiro de Barros faz saber que a Câmara Legislativa aprovou por unanimidade de seus Vereadores, e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Fica o Município de Dores do Turvo autorizado a promover o incentivo para pagamento de débitos juntamente à Fazenda Municipal, para os contribuintes, pessoa física ou jurídica, que tiverem dívidas de IPTU, ISSQN, MULTAS MUNICIPAIS, ALVARÁS E TAXAS DIVERSAS inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, com a concessão dos seguintes benefícios:
- I Os contribuintes que requererem o parcelamento no período de 01/06/2019 a 30/06/2019 terão perdão equivalente a 90% (noventa por cento) do total de multa, juros e correção monetária, podendo parcelar em até:
- a) 03 (três) parcelas, se a dívida inscrita for de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- b) 05 (cinco) parcelas, se a dívida inscrita for de valor superior a R\$ 1.000,01 (hum mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- c) 06 (seis) parcelas, se a dívida for de valor superior a R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo).
- II Os contribuintes que requererem o parcelamento no período de 01/07/2019 a 31/07/2019 terão perdão de multas e correção monetária, podendo parcelar em até:
- a) 03 (três) parcelas, se a dívida inscrita for de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- b) 04 (quatro) parcelas, se a dívida inscrita for de valor superior a R\$ 1.000,01 (hum mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- c) 05 (cinco) parcelas, se a dívida for de valor superior a R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo).
- III Os contribuintes que requererem o parcelamento no período de 01/08/2019 a 31/08/2019 terão perdão de juros e correção monetária, podendo parcelar em até:
- a) 02 (duas) parcelas, se a dívida inscrita for de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- b) 03 (três) parcelas, se a dívida inscrita for de valor superior a R\$ 1.000,01 (hum mil reais e um centavo) até R\$

- 3.000,00 (três mil reais).
- c) 04 (quatro) parcelas, se a dívida for de valor superior a R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo).
- IV Os contribuintes que requererem o parcelamento no período posterior a 01/09/2019 poderão fazê-lo em até 03 (três) vezes, porém sem perdão dos demais encargos da dívida.
- Art. 2º O atraso em qualquer das parcelas importará no cancelamento dos benefícios, voltando a somar sobre a dívida a multa, juros e correção monetária e sujeitará à cobrança judicial.
- Art. 3° Para concessão do benefício de que trata esta lei, o Poder Executivo deverá estabelecer, por Decreto, medidas referentes à compensação financeira pela renúncia de receita.
- Art. 4° A partir de 01/01/2020, os contribuintes que não tiverem quitado suas responsabilidades juntamente à Fazenda Municipal terão suas dívidas cobradas administrativamente ou judicialmente.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dores do Turvo, 28 de março de 2019.

Valdir Ribeiro de Barros Prefeito do Município de Dores do Turvo

Código Identificador: 22354323409

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

LEI MUNICIPAL N° 986 DE 28 DE MARÇO 2019.

- "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências".
- O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Valdir Ribeiro de Barros faz saber que a Câmara Legislativa aprovou por unanimidade de seus Vereadores, e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA do município de Dores do Turvo, Minas Gerais.

Parágrafo Único - O CODEMA é órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

- Art. 2° Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CODEMA compete:
- I Propor aos poderes públicos competentes, a edição de normas voltadas à construção das políticas públicas municipais, de gestão do meio ambiente local ou elaborá-las, quando de sua competência;
- II Elaborar e propor leis, normas, procedimentos e ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas a legislação federal, estadual e municipal pertinentes, por intermédio do Executivo Municipal;
- III Decidir sobre a concessão de licenças e fiscalizar o cumprimento das normas protetoras do meio ambiente, requisitando junto aos poderes públicos responsáveis, a aplicação de penalidades e a adoção de medidas necessárias ao encerramento ou inibição de atividades poluidoras ou de degradação ambiental;
- IV Opinar e emitir pareceres e subsídios técnicos, quando consultado pela administração pública, por órgãos dos poderes legislativo e judiciário, por entidades públicas ou privadas ou por munícipes, sobre questões ambientais gerais ou especiais, bem como, sobre quaisquer diretrizes pertinentes ao meio ambiente;
- V Promover, orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, que visem à preservação e a melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;
- VI Subsidiar o Ministério Público nos procedimentos previstos na Constituição Federal que dizem respeito ao Meio Ambiente:
- VII Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área

ambiental;

- VIII Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX Emitir pareceres em processos ou estudos, voltado à construção ou alteração de planos de zoneamento ambiental e ecológico-econômico, plano diretor, plano orçamentário, plano plurianual, plano de desenvolvimento sustentável ou qualquer outro plano estratégico de gestão municipal, em matérias relacionadas à gestão ambiental local;
- X Apresentar anualmente ao Executivo Municipal a proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento, podendo ter apoio da iniciativa privada;
- XI Identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes Federal, Estadual e Municipal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;
- XII Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XIII Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XIV Realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades, potencialmente poluidoras;
- XV Propor, incentivar e sugerir, após análise técnica cabível, a criação de áreas municipais especialmente protegidas, principalmente, unidades de conservação e áreas de preservação ambiental;
- XVI Decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA;
- XVII Acompanhar as reuniões da Unidade Regional Colegiada do COPAM a qual o município está vinculado em que são discutidos assuntos de interesse do Município.
- XVIII Exercer o poder de polícia, conforme o que estabelece o artigo 23 da Constituição Federal;
- XIX Exigir de empreendimentos, dos órgãos da administração pública ou de particulares, quando entender necessário ou verificar a ocorrência de riscos à qualidade ambiental, a elaboração de planos de recuperação ambiental, projetos de compensação ou mitigação, relatórios de impacto e outros documentos técnicos pertinentes e necessários;
- XX Prestar homenagens a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que se destaque na proteção ambiental, independentemente do homenageado pertencer ao conselho;
- XXI Propor ao Executivo a criação e a extinção das Câmaras Especializadas, bem como instituir e extinguir comissões técnicas para análise de temas específicos, quando se fizer necessário, por meio de deliberação;
- XXII Propor alterações do regimento interno ao executivo municipal.
- Art. 3° O CODEMA terá suporte técnico, administrativo e financeiro prestado pelo poder executivo do Município de Dores do Turvo, através do órgão executivo municipal de meio ambiente, inclusive no tocante as instalações, equipamentos e recursos humanos necessários.
- Parágrafo Único O suporte técnico poderá ser requerido aos demais órgãos e entidades da esfera federal ou estadual, afetos aos programas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.
- Art. 4° O CODEMA terá composição paritária, ou seja, número igual de representantes, sendo 05 (cinco) membros do Poder Público e de 05 (cinco) membros da Sociedade Civil, composta assim pó 10 (dez) membros, a saber:
- I Poder Público:
- 02 membros da Administração Municipal;
- 01 membro da Câmara de Vereadores;
- 01 membro da EMATER;
- 01 membro da Polícia Militar de Minas Gerais.
- I Sociedade Civil:
- 05 membros de instituições civis ou qualquer interessado em participar do Conselho.
- Parágrafo Único Caso aja mais de 05 (cinco) membros da sociedade civil, será realizado um sorteio entre os inscritos para participação no CODEMA.
- Art. 5° O CODEMA será presidido pelo dirigente máximo do órgão executivo municipal de Meio Ambiente.
- Art. 6° O exercício da função de membros do CODEMA é considerado serviço de relevante valor social não sendo

remunerado.

- Art. 7º As sessões do CODEMA serão públicas, e os atos lavrados serão amplamente divulgados.
- Art. 8° O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução.
- Art. 9° No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.
- Art. 10° A instalação do CODEMA, formalizada pela posse dos seus membros, ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

TÍTULO II

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 11° - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, o CODEMA elaborará o Regulamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 12° - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dores do Turvo, 28 de março de 2019.

Valdir Ribeiro de Barros Prefeito do Município de Dores do Turvo

Código Identificador: 22384321409